



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.721432/2009-65
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2402-005.235 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de maio de 2016
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado BRASAL - BRASÍLIA SERVIÇOS AUTOMOTORES S.A.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. ACOLHIMENTO.

Uma vez que o acórdão embargado padece de omissão, os embargos devem ser acolhidos de modo a que o vício apontado seja sanado.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração para rerratificar o acórdão embargado nos termos do voto do relator.

Ronaldo de Lima Macedo - Presidente.

Lourenço Ferreira do Prado - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ronaldo de Lima Macedo, Ronnie Soares Anderson, Natanael Vieira dos Santos, Kleber Ferreira de Araújo, Marcelo Oliveira, Marcelo Malagoli da Silva, João Victor Ribeiro Aldinucci e Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União (Fazenda Nacional), em face do v. acórdão nº 2402-002.669, fls. 454-460, da relatoria do Conselheiro Igor Araújo Soares, prolatado por esta Eg. Turma, o qual restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

DECADÊNCIA. SÚMULA N. 08 DO STF. SALÁRIO INDIRETO. ART. 150, 4º DO CTN. Nos termos da Súmula n. 08 do Supremo Tribunal Federal, o prazo decadencial para o lançamento de contribuições previdenciárias é de 05 (cinco) anos.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO IN NATURA. CONCESSÃO DE REFEIÇÕES E CESTAS BÁSICAS. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO PAT. PARECER PGFN/CRJ/Nº 2117 /2011. NÃO INCIDÊNCIA. Com e edição do parecer PGFN 2117/2011, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional reconheceu ser aplicável a jurisprudência já consolidada do STJ, no sentido de que não incidem contribuições previdenciárias sobre valores de alimentação in natura concedidas pelos empregadores a seus empregados.

VALE TRANSPORTE PAGO EM DINHEIRO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA N. 60 DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO. RE 478.410/SP. Nos termos da Súmula n. 60 da Advocacia Geral da União, não incide a contribuição previdenciária sobre os valores de vale-transporte pagos em dinheiro. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

ABONO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. ATO DECLARATÓRIO 16/2011 DA PGFN. Nos termos do Ato declaratório 16/2011, não incide contribuição previdenciária sobre o abono pago em decorrência de convenção coletiva de trabalho, em parcela única, sem habitualidade e expressamente desvinculado do salário.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Sustenta a embargante que o julgado incorreu em omissão, uma vez que, o voto do relator reconheceu a decadência do direito de lançar as competências até maio de 2004, entretanto, o dispositivo do acórdão deixou de mencionar a questão da decadência, conforme se percebe a seguir:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em dar provimento parcial ao recurso para que sejam excluídos do lançamento os valores relativos a auxílio-alimentação pago in natura, vale transporte pago em pecúnia, bem como, abono único pago de acordo com convenção coletiva de trabalho

Processo nº 10166.721432/2009-65
Acórdão n.º **2402-005.235**

S2-C4T2
Fl. 3

Prestadas as devidas informações, fora determinada a inclusão do feito em pauta de julgamentos.

E o relatório.

Voto

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado - Relator

CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso, dele conheço.

Sem Preliminares.

MÉRITO

Inicialmente, ressalto que da análise da argumentação constante nos embargos entendi por indicar a necessidade de inclusão do feito em pauta de julgamentos, pois reconheço a existência da omissão.

De fato, quando do julgamento do voluntário, constou no corpo do voto a fundamentação para o acatamento da decadência de parte do crédito tributário lançado, quais sejam as competências até 05/2004, considerado o disposto no art. 150, §4º do CTN.

Confira-se:

[...]

No caso dos autos o lançamento se reporta a parcelas que a fiscalização considerou como integrantes da remuneração dos segurados a serviços da recorrente. Dessa forma, em se tratando de salário indireto, tenho que deva ser aplicado ao presente caso o disposto no art. 150, 4o do CTN.

Assim, reconheço como decadentes as competências lançadas até 05/2004

E tal questão não constou do dispositivo do próprio voto e do acórdão do julgamento.

Por este motivo, no dispositivo do acórdão onde consta:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em dar provimento parcial ao recurso para que sejam excluídos do lançamento os valores relativos a auxílio-alimentação pago in natura, vale transporte pago em pecúnia, bem como, abono único pago de acordo com convenção coletiva de trabalho

Leia-se:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher preliminar de decadência das competências lançadas até 05/2004, e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para que sejam excluídos do lançamento os valores relativos a auxílio-alimentação pago in natura, vale transporte pago em pecúnia, bem como, abono único pago de acordo com convenção coletiva de trabalho.

E na parte dispositiva do voto onde consta:

Ante todo o exposto, voto no sentido de acolher preliminar de decadência das competências lançadas até 05/2004, com base no art. 150 §4º do CTN, e, no mérito, em conhecer do recurso e DAR- LHE-PARCIAL PROVIMENTO para que sejam excluídos do lançamento os valores relativos a auxílio alimentação pago in natura, vale transporte pago em pecúnia e abono único pago conforme convenção coletiva de trabalho, mantidos os demais lançamentos.

Ante todo o exposto, voto no sentido de **ACOLHER OS EMBARGOS** rratificando o acórdão embargado, na forma supra mencionada.

É como voto.

Lourenço Ferreira do Prado.